

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO/PR:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 083/2025

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 33 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 33.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 28 de janeiro de 2026, quarta-feira, o que fixa o dia 23 do mesmo mês, sexta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para registro de preços de aquisição de veículo van de transporte de passageiros, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA. FIXAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PERMANÊNCIA DO CENÁRIO DE REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PELOS FABRICANTES E ESTIPULAÇÃO DE PRAZO ADEQUADO.

Cabe impugnar a previsão do Edital quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do bem. Vejamos:

19. DA EXECUÇÃO DO FORNECIMENTO

19.2 Prazo de execução

O prazo máximo para execução do fornecimento e entrega do veículo será de 30 (trinta) dias, contados a partir da emissão da ordem de fornecimento.

Contudo, constata-se que tal prazo é insuficiente, pois fixado sem a necessária observância do atual fluxo de produção do segmento automotivo nacional.

Os fabricantes, nacionais e importados, mesmo após a superação da pandemia do COVID-19, permanecem com seu ritmo fabril bastante reduzido, o que impacta diretamente os prazos de entrega dos veículos.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Isso é fato público e notório, como se pode constatar a partir das seguintes reportagens:

<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/montadoras-de-veiculos-no-parana-entram-em-lay-off-para-ajustar-producao-a-demanda/>
<https://www.estadao.com.br/economia/hyundai-renault-gm-producao-suspensa-carros/>

<https://www.brasildefato.com.br/2023/07/03/montadoras-decidem-reduzir-producao-apesar-de-incentivo-governamental-a-carros>

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/01/producao-de-veiculos-cai-15-em-dezembro-mas-vendas-crescem-diz-anfavea.shtml>

<https://www.vrum.com.br/colunistas/fernando-calmon/2024/04/6837190-producao-de-veiculos-estagnou-no-primeiro-trimestre-de-2024.html>

E, como decorrência da aludida menor produção, tornou-se corriqueira a menor disponibilidade, ou mesmo indisponibilidade, de estoque para pronta entrega nos fabricantes ou revendedores, ainda em relação a veículo de transporte/comercial, de menor demanda quando comparado com veículos de passeio.

Assim, é forçoso reconhecer que o prazo fixado, diante do cenário exposto, não poderá ser cumprido pelo licitante vencedor, não importa qual seja ele.

Além disso, destaque-se, que a manutenção de prazo materialmente inviável (como é o caso de trinta dias) somente terá o condão de afastar eventuais participantes da disputa, uma vez que é de impossível cumprimento, especialmente nos dias de hoje.

Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

E o prazo ora impugnado acaba por se traduzir em exigência desproporcional e que termina por contrariar o interesse público, ao restringir a competição acaso mantido, pelo que se conclui que a hipotética manutenção do prazo de entrega fixado pelo edital resultará violação aos princípios da Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, a saber, o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, é necessário que o prazo de entrega seja fixado em período superior, no mínimo de 90 (noventa) dias – inclusive por ter que englobar o próprio tempo de frete do mesmo desde a fábrica até o revendedor, emissão dos documentos fiscais e posterior remessa para o Município -, sem prejuízo da entrega ocorrer no menor tempo possível, observados todos esses procedimentos.

2.2. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA FUNDADA EM CRITÉRIO MERCADOLÓGICO. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA QUANTO A EXIGÊNCIA DE VEÍCULO COM ANO 2025 / MODELO 2026.

Como ponto a ser impugnado, tem-se da análise do quanto estipulado pelo Edital a exigência de que o veículo a ser ofertado no presente certame possua, obrigatoriamente, ano de fabricação 2025 e modelo 2026, condição esta que se revela

desarrazoada, desproporcional e manifestamente restritiva à competitividade do procedimento licitatório.

Tal imposição não encontra respaldo nem justificativa técnica idônea, tampouco se mostra imprescindível ao adequado atendimento do interesse público, servindo apenas para limitar, de forma artificial, o universo de potenciais licitantes.

Cumprе salientar que o conceito de “ano/modelo” possui natureza eminentemente comercial, definida unilateralmente pelas montadoras, não representando, por si só, qualquer inovação técnica substancial ou melhoria concreta em relação a veículos de modelo imediatamente anterior. Em muitos casos, veículos ano/modelo 2024/2025 ou 2025/2025 apresentam as mesmas especificações técnicas, padrões de segurança, motorização e tecnologias embarcadas daqueles classificados como 2025/2026, inexistindo justificativa técnica plausível para sua exclusão do certame.

Ao restringir o fornecimento a veículos com ano/modelo específico, o Edital acaba por afastar fabricantes, concessionárias e empresas transformadoras que dispõem de veículos novos, zero quilômetro, plenamente aptos ao atendimento do interesse público, mas que não se enquadram na classificação meramente mercadológica imposta. Tal conduta viola os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na legislação aplicável às contratações públicas.

Ressalte-se, ainda, que a Administração Pública deve pautar suas exigências em critérios objetivos e estritamente necessários ao atendimento da finalidade pública, sendo vedada a inclusão de condições que, sem amparo técnico ou funcional, restrinjam indevidamente o universo de competidores.

A exigência de ano/modelo 2025/2026, sem demonstração concreta de sua imprescindibilidade, configura verdadeiro direcionamento indireto, comprometendo a competitividade e potencialmente elevando os custos da contratação.

Ao exigir tal requisito o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal n. 14.133/2021, em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos)

O certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹:

“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 5º da Lei Federal n. 14.133/2021, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Dessa forma, mostra-se plenamente razoável e juridicamente adequada a flexibilização da exigência editalícia, de modo a permitir a oferta de veículos com especificações técnicas compatíveis com o objeto licitado, independentemente do rótulo comercial de ano/modelo. Tal medida ampliará a concorrência, assegurará a observância dos princípios licitatórios e garantirá à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa, em consonância com o interesse público e a legalidade.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ²

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ³

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à

² MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

³ DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para General Carneiro/PR, em 19 de janeiro de 2026.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA

Camile Vianna Freitas

RG 822.091.208 SSP BA

CPF 928.915.865-49

Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA